



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.05.12.01

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de GRANJA, conforme autorização da Senhora Secretária de Educação, vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA PATROCÍNIO DE DEMANDA JUDICIAL VISANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDEB (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO) REPASSADOS A MENOR POR OBSERVÂNCIA DA QUANTIFICAÇÃO INCORRETA DO VMAA (VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO).**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade tem como fundamento o Art. 25, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93, onde se diz:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - Para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

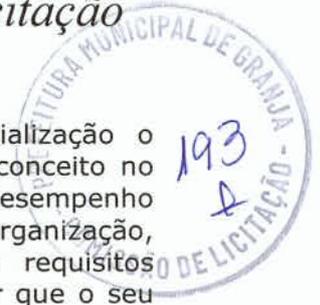
(...)

§ 1º Considera-se de **notória especialização o profissional ou empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (negrito)

Nesse caso em específico, dada a singularidade do objeto e a notória especialização e experiência demonstrada pelo escritório a ser contratado, haja vista os documentos comprobatórios anexo aos autos, fundamenta-se esta inexigibilidade, também, no art. 3º-A e parágrafo único, da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei nº 14.039/2020, citado abaixo, uma vez que neste dispositivo está consolidado que os serviços advocatícios, pela sua natureza, são considerados técnicos e singulares.

Art. 3º- A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.





Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Sendo, portanto, o serviço almejado passível de ser contratado pela Administração Pública pela via da inexigibilidade de licitação, visto que as condições técnicas singulares eminentes do serviço em apreço atendem e adequam-se, para tanto, aos pré-requisitos exigidos para a sua contratação.

Ademais, em paralelo, destacamos também o art. 13, inciso V, da Lei 8.666/93, que elenca o patrocínio de causas judiciais como um serviço eminentemente técnico e especializado, estando isso em perfeita consonância com objeto desta inexigibilidade.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Dito isso, em análise do pedido da secretária requisitante, coadunada às informações sobre contratação de empresa especializada, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Não bastando apenas demonstrar a fundamentação legal da modalidade excepcional de contratação pretendida, resta, agora explicar a necessidade de realização dela.

Portanto, devemos explicar primeiramente que o FUNDEB é um fundo constitucionalmente definido e destinado à manutenção da Educação Básica, garantindo uma educação de qualidade nas etapas iniciais do ensino público nacional, tendo sua previsão legal na Lei Federal nº 11.494/2007, sendo vinculado aos critérios do antigo FUNDEF para distribuição dos recursos de complementação devidos pela União Federal.

Deste modo, este repasse baseava-se na quantificação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), que não poderia ser inferior ao ano anterior ao da Lei, 2006, conforme dispunha o art. 32, da então Lei nº 11.494/2007, já revogada, ao determinar que:





Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Contudo, considerando que o VMAA – Valor Mínimo Anual por Aluno é um valor definido para o FUNDEF a ser definido pela União, este, desde seu nascedouro, esteve eivado de vícios em razão da fórmula de cálculo aplicada.

Deste modo, aplicando a legislação vigente até 25 de dezembro de 2020, constata-se que nunca houve a correção dos critérios para o cálculo do VMAA em 2006, o que faz com que todos os repasses ao FUNDEB estivessem equivocados.

Portanto, dito isso, de acordo com a proposta jurídica do escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** a nós encaminhada, viu-se que o Município de GRANJA, tem a possibilidade de auferir uma receita estimada no valor de **R\$ 17.600.793,83 (dezesete milhões seiscentos mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos)**, pelo ingresso da ação judicial de recuperação de crédito do FUNDEB referente aos anos de 1998 a 2006, em que, por inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA (VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO) do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006 resultou aos cofres desse município essa defasagem, que ora reivindica-se e pleiteia-se o repasse.

Logo, dito isto, pelo importe do valor estimado da verba a ser recuperada, define-se a relevância e a necessidade de realização deste objeto, uma vez que ele, ao fazer com que retorne aos cofres públicos municipais o montante esperado, será oportunamente aproveitado para o desenvolvimento dos serviços públicos educacionais do município.

Outrossim, é importante ressaltar que, além dos motivos já citados, esta contratação demonstra-se com um investimento sem qualquer custo ou prejuízo para o município, uma vez que este não terá ônus com o contratado em caso de fracasso judicial, o que significa dizer que os honorários advocatícios somente serão pagos em caso de êxito da empreitada judicial e que o pagamento devido em contraprestação a esse serviço não derivará de receita originária do município e nem de verba federal de destinação exclusiva, mas sim de percentual de 20% (vinte por cento) a ser subtraído dos juros auferidos da recuperação do crédito pleiteada judicialmente, que equivalerá a R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada R\$ 1,00 (um real) recuperado.

Portanto, demonstrando assim a necessidade de realização deste objeto contratual, fez-se necessário, também, justificar a necessidade de ele ser realizado por via de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, faz-se constar que o único meio de tentar recuperar essa receita é pela via judicial, tornando-se fundamental a representação desta demanda ao Poder Judiciário por via de advogado ou um corpo jurídico, visto





que administrativamente torna-se inviável a recuperação do crédito almejado, por ser essa uma lixeira puramente jurídica.

Contudo, em que pese todo o competente corpo jurídico que assiste esse município, esta pretendida demanda judicial requer uma expertise incomum ao habitual exercício da praxe jurídica, logo, para a necessária reivindicação do direito de reaver os valores integrais do FUNDEB, resta justificada a contratação de uma assessoria jurídica especializada, que demonstre ter o *know-how* suficiente para atender a especificidade exigida para essa causa.

Sendo isto plenamente demonstrado pelo escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, uma vez que este comprovou ter sido patrono de diversas causas similares em outros municípios, que, através deles, obtiveram decisões judiciais favoráveis, conforme demonstra-se por via documental anexa a sua proposta.

Deste modo, a contratação pretendida, como um todo, resta devidamente justificada, uma vez que tem como objetivo a reivindicação judicial de um direito do município que trará uma grande possibilidade de retorno econômico ao erário público municipal.

RAZÃO DA ESCOLHA

Após análise de toda a documentação apresentada pelo escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, incluindo proposta jurídica, estudo técnico e documentos comprobatórios, foi demonstrada a sua **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** técnico-profissional, sendo este um requisito técnico de suma importância para o enquadramento dessa modalidade de contratação administrativa, pois conforme já destacado, no art. 25 da Lei 8.666/93, para a viabilidade da "inexigibilidade de licitação", faz-se necessário demonstrar que a contratação atende ao requisito de serviço técnico de natureza singular, que corresponde ao patrocínio de causa judicial, vide art. 13, inciso V, da mesma lei.

Deste modo, justifica-se a contratação do escritório jurídico **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por este ter comprovado possuir renome, qualificação e experiência profissional suficiente para tanto, através de demonstrativos de trabalhos já realizados em outros municípios, atestado de capacidade técnica, contratos de prestações de serviços, bem como diplomas, certificados e demais documentos hábeis, que comprovam a capacidade técnica do seu corpo jurídico e o profundo domínio do assunto.

Sendo isto evidências inequívocas de que o escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** detém a notória especialização e a experiência profissional suficiente para a realização dos serviços técnicos almejados, requisitos esses devidamente atendidos para a realização da contratação por via de Inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 13, inciso V e Art. 25, inciso II, ambos da Lei de Licitações nº 8.666/93 combinado com o art. 3-A, da Lei 8.906/1994 e suas alterações posteriores.





JUSTIFICATIVA DO PREÇO

De acordo com pesquisa de preço realizada pelo setor de compras dessa prefeitura, constatou-se a vantajosidade econômica do percentual de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios apresentados na proposta da proponente, que equivalerá a R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, pois, pela média percentual de honorários exigidos em contratações anteriores desse mesmo escritório jurídico no Estado do Ceará, verificou-se que a proposta oferecida a este município está equivalente à média auferida na pesquisa de preços, qual seja de 20% (vinte por cento).

Logo, a proposta oferecida ao município de GRANJA pela sociedade advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90 não possui distorção do preço de mercado usualmente aplicado em demandas judiciais similares.

Deste modo, confirma-se a regularidade e consequente justificativa da contratação pretendida.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, e 13, inciso V, da Lei nº. 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

GRANJA, 12 DE MAIO DE 2023.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE

